



17hoj

# EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 26

## SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º, do artigo 72, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e **por serviço singular aquele que decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.**

Inclua-se no rol de definição do Art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995:

Serviço Singular – é aquele que decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

..... (NR)



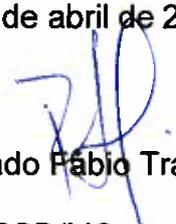


## JUSTIFICAÇÃO

Entende-se, pela leitura do parágrafo terceiro, do Art. 72, que há ressalva para a contratação de profissional de notória especialização por inexigibilidade, que só aconteceria se o serviço não puder ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.

É importante esclarecer que o objeto da licitação é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos.

Sala das Sessões,      de abril de 2019.

  
Deputado Fábio Trad

PSD/MS

